



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei nº 116/2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar cessão funcional para o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 116/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o a autorização para que o Executivo Municipal possa realizar a cessão funcional de servidores para o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Saúde, com ônus para o Município, estando os mesmos relacionados no artigo primeiro da proposição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13^a ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o objetivo da proposição é implantar o termo de cooperação técnica firmada com o Estado do Paraná para a realização de atendimento direto no Hospital Regional da Lapa São Sebastião – HRLSS dos usuários do Sistema Único de Saúde, conforme termo anexado.

Pelo termo de cooperação supra citado, verifica-se que o mesmo tem por objeto a realização de melhoria no atendimento no Hospital Regional da



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Lapa São Sebastião – HRLSS dos usuários do SUS da Lapa, oriundos da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), maternidade municipal Humberto Carrano e Estratégias Saúde da Família (ESF's), conforme as obrigações constantes no respectivo instrumento.

Consta ainda que esta sendo cedido, além de um Médico Clínico Geral, de acordo com a previsão no Termo de Cooperação anexado, com ônus para o Município, o servidor Eduardo Araúz, o qual foi nomeado para o exercício de cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar Porte II, conforme faz prova publicação do Boletim Oficial do Estado anexado. Fica, ainda, ratificado todos os atos da cessão funcional do mencionado servidor desde a data de 26.09.2018, a fim de regularizar a citada cessão funcional.

Por fim, pelo teor da presente justificativa verifica-se o interesse público envolvido, qual seja, auxiliar o Estado em proporcionar um melhor atendimento no Hospital Regional da Lapa São Sebastião – HRLSS para os usuários do SUS da Lapa, oriundos da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), maternidade municipal Humberto Carrano e Estratégias Saúde da Família (ESF's), incrementando-se o quadro de servidores do Estado para este fim.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

"Art. 103 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei. (Emend a nº 01/97, de 10.11.97).

Art. 6º - Compete ao Município:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

XXVIII- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;"

O estatuto dos servidores, com relação à cessão funcional estabelece que:

Art. 145 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no artigo 10º e parágrafos da Lei Municipal 2183/08, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança;

II – nos casos previstos em lei específica;

§ 1º - *Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cedente, mantido o ônus para o cessionário nos demais casos.*" (NR) (redação dada pela lei 2715/2012)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 17 de dezembro de 2018.

Jonathan Ditrich Junior
OAB/PR 37.437